SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228513 - ES (2025/0472578-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	WELITON INACIO GOMES
ADVOGADO	:	ANTONIO WALTER TEIXEIRA - DEFENSOR DATIVO - ES002234

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS E DEPOIMENTOS DE OUVIR DIZER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*, sob o fundamento de inexistência de conjunto mínimo de provas judicializadas e indevida utilização de elementos inquisitoriais para sustentar a pronúncia, requerendo a reconsideração ou submissão do recurso ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode se fundamentar exclusivamente em elementos do inquérito policial e em depoimentos de ouvir dizer, sem confirmação em juízo, e se a confissão extrajudicial é apta a sustentar o juízo de admissibilidade da acusação.

III. Razões de decidir

3. A pronúncia exige apenas juízo de admissibilidade da acusação, mas demanda prova da materialidade e indícios suficientes de autoria extraídos de elementos submetidos ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

4. É inadmissível fundamentar a pronúncia exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, conforme art. 155 do CPP; depoimentos de ouvir dizer, por si sós, não se revelam hábeis a embasar a decisão de pronúncia sem corroboração judicial.

5. A confissão extrajudicial deve ser desprezada enquanto elemento desfavorável, não servindo de alicerce para a pronúncia na ausência de outras provas produzidas sob contraditório.

Documento eletrônico VDA60109835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: fbda215e-8684-409e-bc3c-0c9375b22e35

6. Inexistente conjunto mínimo de provas judicializadas que autorize juízo de probabilidade de autoria, impõe-se a impronúncia; a manutenção da decisão agravada não demanda revolvimento aprofundado de provas, mas apenas a verificação dos fundamentos do acórdão originário.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, exigindo indícios de autoria produzidos sob o crivo do contraditório.

2. Depoimentos de ouvir dizer não são aptos, por si sós, a embasar a pronúncia sem corroboração por outras provas judiciais.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, § 1º; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.822.322/RJ, Sexta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no HC 914.679/SP, Sexta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 784.734/RS, Quinta Turma, j. 26.06.2023, DJe 29.06.2023; STJ, AgRg no HC 728.992/RS, Sexta Turma, j. 07.06.2022, DJe 13.06.2022; STJ, AgRg no HC 703.960/RS, Quinta Turma, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: fbda215e-8684-409e-bc3c-0c9375b22e35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228513 - ES (2025/0472578-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	WELITON INACIO GOMES
ADVOGADO	:	ANTONIO WALTER TEIXEIRA - DEFENSOR DATIVO - ES002234

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS E DEPOIMENTOS DE OUVIR DIZER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*, sob o fundamento de inexistência de conjunto mínimo de provas judicializadas e indevida utilização de elementos inquisitoriais para sustentar a pronúncia, requerendo a reconsideração ou submissão do recurso ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode se fundamentar exclusivamente em elementos do inquérito policial e em depoimentos de ouvir dizer, sem confirmação em juízo, e se a confissão extrajudicial é apta a sustentar o juízo de admissibilidade da acusação.

III. Razões de decidir

3. A pronúncia exige apenas juízo de admissibilidade da acusação, mas demanda prova da materialidade e indícios suficientes de autoria extraídos de elementos submetidos ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

4. É inadmissível fundamentar a pronúncia exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, conforme art. 155 do CPP; depoimentos de ouvir dizer, por si sós, não se revelam hábeis a embasar a decisão de pronúncia sem corroboração judicial.

5. A confissão extrajudicial deve ser desprezada enquanto elemento desfavorável, não servindo de alicerce para a pronúncia na ausência de outras provas produzidas sob contraditório.

Documento eletrônico VDA59176431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 8ca9361d-c399-4c2e-882e-8b9f5b69b190

6. Inexistente conjunto mínimo de provas judicializadas que autorize juízo de probabilidade de autoria, impõe-se a impronúncia; a manutenção da decisão agravada não demanda revolvimento aprofundado de provas, mas apenas a verificação dos fundamentos do acórdão originário.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, exigindo indícios de autoria produzidos sob o crivo do contraditório.

2. Depoimentos de ouvir dizer não são aptos, por si sós, a embasar a pronúncia sem corroboração por outras provas judiciais.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, § 1º; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.822.322/RJ, Sexta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no HC 914.679/SP, Sexta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 784.734/RS, Quinta Turma, j. 26.06.2023, DJe 29.06.2023; STJ, AgRg no HC 728.992/RS, Sexta Turma, j. 07.06.2022, DJe 13.06.2022; STJ, AgRg no HC 703.960/RS, Quinta Turma, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** contra a decisão de fls. 302-308 (e-STJ), que deu provimento ao recurso em *habeas corpus.*

O agravante alega, em suma, que a decisão agravada partiu de premissa fática incompleta ao concluir pela inexistência de conjunto mínimo de provas judicializadas e pela indevida utilização de elementos inquisitoriais, pois o Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso em sentido estrito, reconheceu prova da materialidade (laudo de exame cadavérico, boletins de ocorrência, auto de apreensão, relatórios policiais e documentos dos autos) e indícios suficientes de autoria (e-STJ, fl. 317). Sustenta que foram colhidos depoimentos em juízo que, embora não presenciais do exato momento dos disparos, contextualizam a dinâmica, a motivação e a vinculação do recorrido ao evento, formando conjunto indiciário harmônico (e-STJ, fls. 317-318).

Aduz que o depoimento extrajudicial de Joelma Cassia Lima não é testemunho indireto: a declarante estava no local dos fatos, presenciou manifestações de ciúme e comportamento possessivo do acusado em relação à vítima, descrevendo falas do recorrido momentos antes dos tiros; apenas não viu o exato instante dos disparos porque se encontrava no banheiro, tendo ouvido o barulho logo em seguida (e-STJ, fl. 318). Sustenta, ainda, que seu

Documento eletrônico VDA59176431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 8ca9361d-c399-4c2e-882e-8b9f5b69b190

falecimento posterior não pode impedir o aproveitamento do depoimento colhido na investigação, por se tratar de prova irrepetível e para evitar benefício ao acusado em razão de conduta ilícita superveniente (e-STJ, fls. 318-319).

Invoca a orientação desta Corte quanto à admissibilidade de prova irrepetível e cita precedente com fundamento no art. 155 do Código de Processo Penal: AgRg no AREsp n. 2.952.681/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

Sustenta que a pronúncia observou o art. 413 do Código de Processo Penal, que exige demonstração de materialidade e indícios suficientes de autoria, reservando ao Tribunal do Júri o juízo definitivo, em respeito ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República (e-STJ, fls. 320-321). Aduz que o *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para afastar indícios reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sob pena de substituição indevida do juízo de admissibilidade e esvaziamento da competência do Júri (e-STJ, fls. 320-321).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

Contrarrazões às fls. 333-338 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o acórdão assim se manifestou acerca da matéria:

> "Quanto aos argumentos de mérito, embora sua análise seja inviável pela inadequação da via e pela preclusão, cumpre registrar que não se vislumbra a flagrante ilegalidade alegada. A tese de que a pronúncia se baseou apenas em provas inquisitoriais é infirmada pelo próprio impetrante, que, ao listar os depoimentos, aponta testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório. A decisão de pronúncia exige apenas um juízo de admissibilidade da acusação, satisfeito com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não se demandando um juízo de certeza. A valoração aprofundada da prova, incluindo a credibilidade dos depoimentos de informantes ou de policiais, é matéria de competência exclusiva do Conselho de Sentença.
> Da mesma forma, não se constata, de plano, o alegado excesso de linguagem. A fundamentação da pronúncia deve, por imposição legal (art. 413, §1º, do CPP), indicar as circunstâncias qualificadoras e os elementos que as sustentam, sem, contudo, emitir juízo de valor aprofundado que possa influenciar os jurados. A menção de que as qualificadoras "restaram caracterizadas", deve ser lida no contexto de um juízo de admissibilidade, significando que há elementos mínimos para sua

Documento eletrônico VDA59176431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 8ca9361d-c399-4c2e-882e-8b9f5b69b190

> submissão ao Júri, e não uma afirmação peremptória de sua ocorrência. Essa questão, repita-se, foi analisada e rechaçada no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, estando, portanto, preclusa.
> Em suma, a impetração esbarra em óbices processuais intransponíveis: a inadequação da via eleita, a ocorrência da preclusão e a incompetência desta Corte para reavaliar um acórdão de sua própria lavra já transitado em julgado. Não havendo flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal evidente que justifique a concessão da ordem de ofício, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. " (e-STJ, fls. 81-101).

Da decisão de pronúncia acostada às fls. 13-33 (e-STJ), extrai-se que o recorrente foi pronunciado com base em sua confissão extrajudicial e em testemunhos, ainda que judiciais, de ouvir dizer. Mesmo que se levasse em consideração o testemunho extrajudicial da falecida Joelma Cassia Lima, não confirmado em juízo, note-se que este também seria considerado indireto, na medida em que apenas declarou que "foi ali no bar do Roque que **ficou sabendo** que WELINTON tinha atirado em EDSON" e "**acredita** que WELINTON matou EDSON por conta de ciumes e por ter visto o que não aconteceu", já que não estava presente no momento do delito (e-STJ, fls. 22-23).

Cumpre registrar que, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação.

Ora, esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo e, tampouco em depoimento de ouvir dizer.

No Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal.

Importa registrar que a prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.

Com efeito, sob o pálio de se dar máxima efetividade ao sistema de íntima convicção dos jurados, consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do CPP, não se pode desprezar a prova judicial colhida na fase processual do sumário do Tribunal do Júri. Em análise sistemática do procedimento de apuração dos crimes contra a vida, observa-se que o juízo

Documento eletrônico VDA59176431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 8ca9361d-c399-4c2e-882e-8b9f5b69b190

discricionário do Conselho de Sentença, uma das últimas etapas do referido procedimento, não apequena ou desmerece os elementos probatórios produzidos em âmbito processual, muito menos os equipara à prova inquisitorial.

Na hipótese em foco, optar por solução diversa implica inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais. Em outras palavras, entender em sentido contrário seria considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente.

Contudo, essa não foi a opção legislativa. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão - a liberdade -, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta.

A propósito, cito os seguintes precedentes a respeito do tema:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL E EM TESTEMUNHO INDIRETO. ILEGALIDADE. DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri exige a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1°, do CPP. A pronúncia funciona como filtro processual, ao permitir que apenas acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas sejam submetidas ao Conselho de Sentença.
>
> 2. Embora a análise aprofundada das provas seja realizada pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem nenhum lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.
>
> 3. Os testemunhos indiretos não podem ser considerados hábeis a fundamentar a pronúncia, sobretudo quando não amparados por nenhuma outra prova produzida sob o contraditório judicial. Conforme orientação desta Corte Superior, não se admite a pronúncia fundada, tão somente, em depoimento de "ouvir falar", sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão (REsp n. 1.674.198/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 12/12/2017).
>
> 4. No caso concreto, as instâncias ordinárias não apresentaram provas suficientes de autoria delitiva, as quais se restringiram às seguintes testemunhas: a) a vítima sobrevivente, em juízo, afirmou ter ouvido os disparos, mas negou haver identificado o acusado como autor; b) a genitora do ofendido sobrevivente declarou desconhecer o acusado e negou tê-lo apontado como autor dos disparos que atingiram seu filho; c) o comissário da polícia civil, que afirmou que, ao ouvir a vítima na fase inquisitorial, esta havia indicado o acusado como autor dos crimes. A informação do agente estatal,

Documento eletrônico VDA59176431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 8ca9361d-c399-4c2e-882e-8b9f5b69b190

contudo, não foi corroborada pelo próprio ofendido em juízo. A referida prova testemunhal tem, portanto, natureza de depoimento indireto, sem que a informação haja sido corroborada pela fonte de prova originária.
6. Conforme orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP. Além disso, o testemunho por "ouvir dizer", por si só, não é apto a embasar a pronúncia (REsp n. 1.932.774/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 30/8/2021;
HC n. 589.270/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 22/3/2021; HC n. 560.552/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 26/2/2021; AgRg no HC n. 703.960/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 21/2/2022).
7. Não é cabível que os indícios de autoria, na pronúncia, estejam apoiados tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial e nos relatos judiciais de testemunhos de "ouvir dizer".
8. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 2.822.322/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 121, § 2º I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA.
1. A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação, com base em dados concretos dos autos, de prova de materialidade e indícios de autoria.
2. Elementos colhidos exclusivamente no inquérito policial não autorizam a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
3. No caso, além de não ter sido produzida prova sob o crivo do contraditório, a confissão extrajudicial foi retratada em juízo. De igual modo, depoimentos de testemunhas que indicam a autoria somente "por ouvir dizer", no inquérito policial, não se revelam suficientes para um juízo positivo na fase da pronúncia.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 914.679/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚ NCIA BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. INADIMISSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO E NÃO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. FILMAGENS. PROVA IRREPETÍVEL. FONTE DE PROVA NÃO VALORADA PROFUNDAMENTE PELO JUÍZO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DAS ARMAS E DE PERÍCIA BALISTICA. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. CONFISSÃO JUDICIAL RETRATADA. GRAU MÍNIMO DE AGÊNCIA EPISTÊMICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Na espécie, o acusado foi pronunciado com base no depoimento extrajudicial de um correú retratado em juízo e não corroborado por outras provas no decorrer da ação penal.
2. Em relação às filmagens, verifica-se que a decisão não elenca elemento concreto que indica os indícios de autoria, na medida em que não houve um exame aprofundado da prova, a ponto de confirmar a identidade dos acusados, que, consoante os depoimentos testemunhais, estavam encapuzados, que apenas constata a imagem de um carro na área do banco, que pertencia ao corréu Paulo Rogério e, que

Documento eletrônico VDA59176431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 8ca9361d-c399-4c2e-882e-8b9f5b69b190

no fim das investigações, nem foi o carro usado no delito, o que também não suportaria a pronúncia.
3. Quanto à apreensão das munições, não se observa menção de perícia balística para identificação das armas de origem e tampouco houve a apreensão do referido armamento, o que caracterizaria, inclusive, perda da chance probatória, na medida em que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp 2.097.685/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo.
Não há como se manter uma pronúncia, decisão que encerra uma fase tão importante e determinante do procedimento do Júri, com base em uma confissão extrajudicial, consideradando-a como se fosse a prova mais importante colhida. No caso, a única passível de assegurar a acusação.
5. No Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal. Importa registrar que a prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.
6. "....caso não reste repetida no curso da ação penal, a confissão extrajudicial deve ser desprezada pelo julgador enquanto elemento desfavorável ao réu. [...]. É importante lembrar que, quando ouvido em juízo, o acusado encontra-se no exercício de um grau de agência epistêmica muito maior do que aquele presente no inquérito policial.
[...]. Evidente, pois, que a capacidade de o acusado tomar decisões livres e informadas sobre o que dizer - sua agência - é maior no processo judicial, quando comparada à pequena agência que tinha durante a investigação" (NAVARRO RIBEIRO DANTAS, Marcelo; DE LUCENA MOTTA, Thiago. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 9, n. 1, p. 129-166, jan./abr. 2023. https://doi.org/ 10.22197/rbdpp. v9i1.791).
7. Agravo regimental não provido."
(AgRg no HC n. 784.734/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Não é necessário que a sentença, por ocasião da pronúncia, demonstre de forma cabal a autoria do delito, como se fora um juízo condenatório, mas apenas que exponha a existência de indícios mínimos, inclusive aqueles colhidos em fase policial, desde que confirmados na instrução (art. 155 - CPP)" (AgRg no RHC n. 146.576/GO, relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 5/10/2021, DJe 11/10/2021).
2. No presente caso, nota-se que a vítima foi ouvida apenas na fase policial, não sendo prestado o depoimento em juízo, bem como não sendo produzidas outras provas em juízo capazes de fundamentar a pronúncia do recorrido. Assim,

Documento eletrônico VDA59176431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 8ca9361d-c399-4c2e-882e-8b9f5b69b190

> **carentes de confirmação judicial as provas produzidas na fase inquisitiva, a impronúncia do acusado é medida que se impõe.**
> 3. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 728.992/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.**
> 2. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" *(hearsay testimony)* não é apto a embasar a pronúncia. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC 703.960/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021, grifou-se).

Repise-se que para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese, sendo a impronúncia medida que se impõe.

Sem razão o recorrente ao alegar que a alteração do entendimento do acórdão recorrido implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, na medida em que o *decisum* atacado baseou-se apenas na análise dos elementos trazidos pelo acórdão originário, sem que tenha sido necessário o revolvimento de fatos ou provas.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 8ca9361d-c399-4c2e-882e-8b9f5b69b190

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.513 / ES

Número Registro: 2025/0472578-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018492820178080044 00184628201780800 44 18462820178080044 18492820178080044
50064466120258080000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELITON INACIO GOMES
ADVOGADO : ANTONIO WALTER TEIXEIRA - DEFENSOR DATIVO - ES002234
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : WELITON INACIO GOMES
ADVOGADO : ANTONIO WALTER TEIXEIRA - DEFENSOR DATIVO - ES002234

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:05
Código de Controle do Documento: 5ce6557e-c29d-43e2-b898-bf34e05bea29

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:05
Código de Controle do Documento: 5ce6557e-c29d-43e2-b898-bf34e05bea29